



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER DE LICITAÇÃO Nº. 113/2019

PROCESSO Nº. 106/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, URBANISMO E INFRAESTRUTURA-SEURBI

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, URBANISMO E INFRAESTRUTURA-SEURBI

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE ÁREA.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado no dia 15/04/2019, pela Secretária Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura, Sr. **Marco Antônio Maciel Pinto**, para o Prefeito Municipal, através do Ofício nº. 128/2019/SEURBI, pedido de dispensa de licitação, para locação de área para extração de material, pertencente à Empresa E. B. RIBEIRO, pelo período 08 (oito) meses, imóvel este localizado na Fazenda Santa Helena, Ramal do Escuro, Jeretepaua, Zona Rural, Óbidos-PA, que será destinado para extração de material tipo piçarra para recuperação de vias públicas no Município de Óbidos-PA.

Instruem o processo: Ofício nº 128/2019/SEURBI; Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Documentos Pessoais do Proprietário do Imóvel; Comprovante de Residência; CNPJ; Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR; Documentos do Imóvel; Autorização de Registro de Licença Nº 84/2016; Licença de Operação; Declaração de Informações Ambientais; Termo de Reserva Orçamentária; Laudo da Área e Relatório Fotográfico; Alvará de Localização e Funcionamento; Certidões; Minuta do Contrato Administrativo e Mem. nº 485/2019-CPL.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Presidente da CPL, para a Procuradoria Jurídica do Município, para análise e parecer.

Compulsando os autos, verificou-se que existem algumas correções a serem feitas no Termo de Referência, as quais deverão ser sanadas.

É o breve relatório. Sobre o pedido passamos a opinar:

II – ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções em que o gestor pode prescindir da seleção formal, sendo estas denominadas como "dispensa" e "inexigibilidade".

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

Neste sentido, preceitua o inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 o que segue:

“Art. 24.É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Uma questão importante a ser destacada é que, diferentemente da inexigibilidade, na dispensa a competição seria sim possível, mas o legislador entendeu por bem torná-la não obrigatória em tais casos. Desta feita, mesmo caracterizada uma das hipóteses do elenco do artigo 24, entendendo o gestor que a realização da licitação atende ao interesse público, poderá fazê-la, pois a hipótese de dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.

Por outro lado, será admissível a utilização da hipótese legal de dispensa, mesmo que a competição seja viável, pois a permissão legal à contratação direta através de dispensa não tem como pressuposto a ausência de ambiente competitivo.

Verifica-se nos autos, que houve uma pesquisa de preços de imóveis que atenderiam a finalidade da locação, tendo sido escolhido o imóvel com o valor menos oneroso à administração pública.

Neste sentido, dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Em síntese, os critérios exigidos pela Lei são os seguintes: que o imóvel locado seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; que existem motivos justificadores (necessidade e localização) que condicionem a sua escolha; e que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Deste modo, o processo encontra-se devidamente instruído com a pesquisa de preços, sendo a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Ainda assim, recomenda-se que sejam realizadas as correções no Termo de Referência.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se o presente parecer jurídico pela legalidade da referida dispensa de licitação, com fundamento no inciso X, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, desde que atendida a recomendação acima.

É o parecer sub exame, SMJ.

Óbidos/PA, 25 de julho de 2019.

CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN
CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado - OAB/PA 23.273
Decreto n.º 022/2019



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER DE LICITAÇÃO Nº. 132/2019

PROCESSO Nº. 106/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, URBANISMO E INFRAESTRUTURA-SEURBI

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, URBANISMO E INFRAESTRUTURA-SEURBI

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE ÁREA.

RELATÓRIO E CONCLUSÃO

Foi encaminhado no dia 15/04/2019, pela Secretária Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura, Sr. **Marco Antônio Maciel Pinto**, para o Prefeito Municipal, através do Ofício nº. 128/2019/SEURBI, pedido de dispensa de licitação, para locação de uma área de 05 (cinco) hectares, devidamente legalizada, para extração de material, pertencente à Empresa E. B. RIBEIRO, pelo período de 08 (oito) meses, imóvel este localizado na Fazenda Santa Helena, Ramal do Escuro, Jeretepaua, Zona Rural, Óbidos-PA, que será destinado para extração de material tipo piçarra para recuperação de vias públicas no Município de Óbidos-PA.

O referido processo foi objeto de análise por meio do Parecer Jurídico 113/2019.

Por meio do Memorando nº 523/2019-CPL, foi solicitado à Procuradoria Jurídica do Município, uma reavaliação em relação à titularidade do contrato.

Compulsando os autos, verificou-se a presença da documentação necessária.

Houve a publicação do aviso de Dispensa de Licitação, conforme se observa na página do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, doc. anexo.

É o breve relatório. Sobre o pedido passamos a opinar:

Por todo o exposto, em atenção à solicitação advinda do Presidente da CPL, conclui-se que, embora o imóvel esteja em nome do Sr. Edilson Belém Ribeiro, não óbice algum para que o contrato seja elaborado em nome da Empresa E. B. RIBEIRO figurando como representante legal o Sr. Edilson Belém Ribeiro, conforme a Minuta do Contrato Administrativo nº 001/2019/PMO – DL, doc. anexo, pelo que, reitero os termos do Parecer Jurídico 113/2019.

É o parecer sub exame, SMJ.

Óbidos/PA, 22 de agosto de 2019.

CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN
CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado - OAB/PA 23.273
Decreto n.º 022/2019